
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.602 DE 15 DE JUNHO DE 1990

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE CATEGORIA FUNCIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Categoria Funcional de Delegado de Polícia são organizados em carreira, com as seguintes classes.

I - Classe A: integrada pelos cargos cujos titulares contêm até cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo;

II - Classe B: composta dos cargos cujos titulares tenham mais de cinco (5) e menos de dez (10) anos de efetivo exercício na carreira;

III - Classe C: formada pelos cargos cujos titulares com mais de dez (10) até vinte (20) anos de efetivo exercício na carreira;

IV - Classe Especial: abrangendo os cargos cujos titulares somem mais de vinte (20) anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia são atribuídas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - (VETADO)

II - Gratificação de risco de vida, na base de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base;

III - Gratificação de Polícia Judiciária, na base de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o vencimento base;

IV - Adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7;

V - Gratificação de função, por cargo em comissão porventura ocupado.

Art. 4º - Os vencimentos estabelecimentos nesta Lei serão reajustados de acordo com índices gerais e na mesma época concedidos às carreiras jurídicas do Estado, referidas no artigo 192 da Constituição Estadual.

Art. 5º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

Art. 6º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como exercício efetivo o desempenho de atividades inerentes ao cargo de Delegado de Polícia ou de cargo de natureza jurídica no âmbito da Administração Direta, computado o tempo até a data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os atuais Delegados de Polícia integrantes de carreira e que tenham cumprido os requisitos do artigo 195 da Constituição Estadual, ocupantes das classes A, B, C e D nos termos da Lei nº 4.936, de 19 de novembro de 1980, ficam automaticamente enquadrados, independentemente do respectivo tempo de serviço, nas classes A, B, C e Especial desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de junho de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretário de Estado de Administração

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado Justiça

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ISMAR PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

~~PAULO MENDES BARROSO~~

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretário de Estado de Educação

JOAQUIM LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura

MÁRIO MONTEIRO MALATO

Secretário de Estado de Segurança Pública

ODINÉA LEITE CAMINHA

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO

Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
FERNANDO TERUO YAMADA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS
Secretário de Estado de Transportes

DOE 26.746, de 21/06/1990

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ